

CONCORRÊNCIA Nº 251/2019 - PMBC

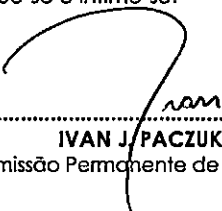
Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços e obras de dragagem e aterro hidráulico com terraplenagem para o preenchimento artificial com areia na Praia Central de Balneário Camboriú - SC, incluindo a realização dos serviços e operações necessárias e suficientes à entrega final do objeto, na forma do projeto básico, projeto executivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº 9.589/2019, às nove horas e trinta minutos, para sessão de abertura e julgamento da habilitação do processo licitatório em epígrafe. A CPL declarou aberta a sessão e anunciou os consórcios de empresas que protocolizaram os envelopes: "CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA", formado pelas empresas BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 10.787.103/0001-05) e ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 47.892.906/0001-21); "CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA", formado pelas empresas ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 09.269.836/0001-60) e PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 82.743.832/0001-62), "CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT", formado pelas empresas DTA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 02.385.674/0001-87; 37836), JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.651.815/0001-42) e BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. (CNPJ nº 00.145.589/0001-16) e "CONSÓRCIO DRAGABRAS STER", formado pelas empresas DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA. (CNPJ nº 08.202.938/0001-04) e STER ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 33.048.240/0001-15). Compareceram à sessão os representantes de todos os consórcios. Foi realizado o credenciamento dos representantes. Na sequência, foram abertos os envelopes de habilitação e realizada a verificação prevista no subitem 9.4 do edital, por meio da consulta aos cadastros previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do referido dispositivo. Não foi verificado qualquer descumprimento das condições de participação por parte das licitantes, tampouco qualquer registro junto aos cadastros mencionados anteriormente. Visto isso, a CPL deu início à verificação dos documentos de habilitação conforme as exigências previstas no instrumento convocatório. Às doze horas, a CPL suspendeu a sessão para almoço, retomando-a às treze horas e trinta minutos. Retomada a sessão, os documentos de habilitação foram disponibilizados para a conferência e rubrica dos presentes. Na sequência, foi disponibilizada oportunidade para impugnação acerca dos documentos de habilitação. Foram apresentadas as seguintes impugnações: 1 - A representante do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT impugnou a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA, sob o argumento de que: a) Não foi apresentada a certidão expedida pela junta comercial para ratificar a última alteração contratual da empresa ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA., em desconformidade com o subitem 6.1.1, alínea "b" do edital; b) A CAT apresentada pela ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. não está acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, além de não pertencer ao responsável técnico indicado (fls. 185-187); e c) O atestado de capacidade técnica emitido para o CONSÓRCIO - CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA & ROHDE NIELSEN S/A, constante às fls. 192-194, não indica o percentual de participação da licitante, motivo pelo qual solicita diligência. 2 - A representante do CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT impugnou ainda, a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER, sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico são incompatíveis com o objeto licitado, por não comprovar a execução com uso de draga TSHD. 3 - O representante do CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA impugnou o atestado de capacidade técnica apresentado pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT (nº 97954/2019) sob o argumento de que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, por tratar-se de execução de aterro hidráulico com finalidade de ser uma retroárea de um porto a quase 1km de distância da praia. 4 - O representante do CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA impugnou os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico apresentados pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER, por serem incompatíveis com o objeto licitado por não comprovarem a execução com uso de draga TSHD. 5 - O representante do CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA impugnou ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA às fls. 125-130, por se tratar de execução de obra no exterior não acervada junto ao CREA. 6 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS STER impugnou os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA sob o argumento de que: a) O instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital; b) O primeiro atestado de capacidade técnica apresentado diz respeito ao aterro em porto e não em praia marítima, em desacordo com o subitem 6.1.5, alínea "b"; c) O segundo atestado de capacidade técnica apresentado não pertence a nenhuma das consorciadas; e d) O terceiro atestado de capacidade técnica apresentado não está acompanhado da respectiva CAT, em desacordo com o subitem 6.1.5, alínea "b". 7 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS STER impugnou os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT sob o argumento de que: a) O instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital; b) As demonstrações financeiras da DTA não estão assinadas; c) A CAT apresentada do Sr. MANUEL HENRIQUE VIANNA ROMEIRO (fl. 303) não diz respeito ao aterro em praia, descumprindo, assim, o subitem 6.1.4, alínea "b"; e d) O atestado de capacidade técnica da DTA (fl. 338) possui volume inferior ao exigido no edital. 8 - O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS STER impugnou os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA sob o argumento de que: a) O instrumento de compromisso de constituição do consórcio não especifica as

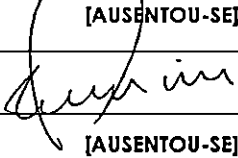
obrigações de cada consorciada, em desacordo como o subitem 3.7, alínea "b" do edital; b) Os balanços patrimoniais de ambas as consorciadas não estão assinados; c) A CAT apresentada não está instruída de atestado de capacidade técnica que informe a execução de dragagem com draga TSHD; e d) Solicita também diligência para verificar a eficácia da decisão proferida pelo TJSP juntada pela ENTERPA. 8 - O representante do CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA impugnou os atestados de capacidade técnica referentes ao aterro hidráulico apresentados pelo CONSÓRCIO DRAGABRAS STER, por serem incompatíveis com o objeto licitado por não comprovarem a execução com uso de draga TSHD. 9 - O representante do CONSÓRCIO ROHDE NIELSEN/PLANATERRA impugnou os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT sob o argumento de que o acervo não supre às exigências dos subitens 6.1.4, alínea "b", e 6.1.5, alínea "b". O representante do CONSÓRCIO DRAGABRAS STER argumentou que o edital, após o 1º Termo de Errata, deixou de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a execução de aterro hidráulico com o emprego de draga TSHD, sendo exigido tão somente que o aterro hidráulico tenha sido executado com draga. Também aduziu que tal entendimento se aplica à CAT. Durante as impugnações, os representantes dos consórcios DTA - JAN DE NUL - BALTT e CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA se ausentaram da sessão. Ante a complexidade envolvendo a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional prevista nos subitens 6.1.4 e 6.1.5 do edital, a CPL, com fulcro no subitem 9.8 do edital, entende ser necessário suspender a sessão para analisar as impugnações e os documentos apresentados e efetuar, se necessário, diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Caso sejam realizadas diligências junto às licitantes, a CPL as comunicará por meio de correspondência eletrônica enviada para o endereço eletrônico informado nos envelopes de habilitação, lembrando que a intimação dos consórcios de empresas será efetuada por meio de comunicação endereçada à empresa líder, conforme previsto no subitem 3.7, alínea "d", do edital. As licitantes serão intimadas da realização de diligências por meio de aviso publicado no sítio eletrônico do Município (www.bc.sc.gov.br na aba LICITAÇÕES). Considerando ser inviável estimar a nova data e horário que voltará a reunir-se, a CPL publicará no sítio eletrônico do Município a data em que retomará a sessão. Nada mais havendo a declarar, a CPL encerra a sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos e lavra a ata que lida, vai assinada por todos os presentes.

Publique-se e intime-se.


.....
IVAN J. PACZUK
Comissão Permanente de Licitação


.....
MAYARA SEVERIANO
Comissão Permanente de Licitação


.....
PAULO ROBERTO GUIMARÃES
Comissão Permanente de Licitação

Licitante	Representante Credenciado	Assinatura
CONSÓRCIO BOSKALIS - ENTERPA	RICARDO BANDEIRA DE GOUVEA MACHADO	[AUSENTOU-SE]
CONSÓRCIO ROHDE/PLANATERRA	GERSON DE BORBA DIAS	
CONSÓRCIO DTA - JAN DE NUL - BALTT	ANEIA VIANA DA SILVA	[AUSENTOU-SE]
CONSÓRCIO DRAGABRAS STER	CLAUDIO PIROLO	